

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA

com pedido de liminar

em face de **VIAÇÃO ALGARVE LTDA**, com sede na Av. Cesário de Melo, nº. 11.800, parte, Paciência, CEP 23.585-126, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 014354180001-94 e **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, 39º andar, sala 3911, Centro, CEP 20.001-901, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ nº 124645770001-33, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial.

Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

II) DOS FATOS:

Foi instaurado o Inquérito Civil 859/2011 (em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta irregularidades na linha 759 (Cesarão x Coelho Neto), operada pelos réus, especialmente quanto ao estado de conservação dos veículos, longos intervalos, bem como a falta de parada nos pontos.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

A sociedade empresária Viação ALGARVE LTDA, 1ª ré, em sua primeira manifestação, negou todos os fatos relatados na representação.

Porém, contrariando o que foi informado, a Secretaria Municipal de Transportes encaminhou relatório de fiscalização constatando o mau estado de conservação da frota (fl.20 do IC anexo), sendo observadas as seguintes e absurdas irregularidades: *inoperância da luz da ré, inoperância do limpador de pára-brisa, vidro pára-brisa trincado, banco solto e rasgado, luz de freio inoperante, extintor de incêndio inoperante e inoperância da luz do salão.*

Em razão de tal fato, foram lavradas comunicações de multa em face do Consórcio Santa Cruz, 2º réu, responsável pela linha 759.

Em nova manifestação, a SMTR informou que, em seu sistema de ouvidoria, foram registradas 96 (noventa e seis) ocorrências referentes à *desobediência aos pontos de parada, escassez de ônibus / intervalo irregular, má conservação da frota e circulação com o veículo apagado* (fls. 43 e 49/144).

Na mesma ocasião, foi encaminhado novo relatório de fiscalização (fl.45), comprovado a persistência das irregularidades, tais como, *inoperância da luz de freio, inoperância do limpador de pára-brisa, vista traseira inoperante, falta de limpeza interna, mau estado dos bancos, luz de ré inoperante, extintor de incêndio inoperante, cigarra inoperante e mau estado dos pára-choques.* Foi também constatada a operação da linha 759 com menos de 100% da frota nos horários de pico de demanda, em desrespeito à regulamentação aplicável.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Instada a se manifestar, a 1ª ré ficou inerte quanto à proposta de compromisso de ajustamento de conduta. Por outro lado, informou que estaria passando por uma reestruturação no tocante à tecnologia e modalidade de operação e que a partir de junho de 2012 a frota seria substituída em sua totalidade por modernos veículos, a partir da implantação do sistema BRT (fls. 156/157 do IC 859/11).

A SMTR, no entanto, mais uma vez informa que as irregularidades persistiam (fls. 168/169 do IC 859/11).

Destaca-se que a Ouvidoria-Geral do Ministério Público recebeu diversas representações relatando sujeira e falta de conservação dos ônibus, demonstrando o descaso das rés para com seus consumidores. Por exemplo, há notícia de um forte odor, além de boa parte dos assentos dos coletivos estariam rasgados (fls. 185/197, 200/203).

Chamamos a atenção para representação datada de 10/11/2012 (protocolo nº. 210484), a qual relata um **acidente ocorrido na linha 759, deixando 27 (vinte e sete) feridos (fl. 187)**. Na mesma representação foram noticiadas as péssimas condições de serviço e conservação dos ônibus da 1ª ré, **clamando o consumidor noticiante por ajuda**.

Em derradeira fiscalização, realizada em fevereiro de 2013, a SMTR constatou que as rés estariam operando com quantitativo abaixo de 80% da frota, além de diversas irregularidades (piso derrapante, extintor descarregado, banco rasgado e falta de limpeza interna), gerando vários autos de infração (fl.208).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Neste ponto, pedimos vênia para destacar as conclusões dos fiscais da SMTR sobre a prestação do serviço prestado pelas rés (fl.213):

*"A linha foi monitorada pela fiscalização durante uma semana. **Constatamos que o serviço prestado é muito ruim, pois os carros enquiçam com frequência** prejudicando ainda mais o deslocamento dos usuários, vez que no itinerário da linha há trechos com trânsito congestionado – centro de Santa Cruz, Av. Pe. Decaminada, Av. Brasil (Deodoro, Guadalupe, Barros Filho e Mendanha) durante grande parte do dia". (grifos nossos)*

Cumpramos destacar que o quantitativo da frota oferecido está em desconformidade com o determinado pela SMTR e compromete significativamente a regularidade dos horários previstos para a chegada dos veículos, conforme os esclarecimentos prestados pelo supracitado órgão fiscalizador.

Ademais, a falta de conservação adequada dos coletivos, com tantos problemas, dentre eles, a inoperância da luz de freio, do limpador de pára-brisa, luz de ré e extintor de incêndio inoperante e ainda o mau estado dos pára-choques, **obviamente, compromete a segurança** dos funcionários e dos passageiros, confirmando a péssima prestação do serviço.

Como resultado, os usuários da linha 759 são submetidos à enorme insatisfação, diante de grandes atrasos, má qualidade dos veículos e desrespeito pelos funcionários, além de completa insegurança e risco.

Além de toda a prova produzida em sede do Inquérito Civil, anexamos 08 (oito) reclamações de usuários da Linha 759, retiradas do

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

sítio eletrônico ReclameAqui, para exemplificar o total descaso praticado pelas réus em relação a seus consumidores, as quais ora requeremos juntada.

O referido canal de reclamação funciona como uma espécie de parâmetro da qualidade dos serviços prestados e apresenta uma amostra, ainda que reduzida, dos problemas envolvendo empresas e respectivos consumidores.

Diante de todo o exposto, outra alternativa não restou ao *Parquet*, senão a propositura da presente ação.

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:

Os réus que figuram no pólo passivo são prestadores de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da "boa administração", indicando que a Administração

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta dos réus, que não cumprem a determinação do órgão competente no tocante ao número de veículos necessários, bem como o adequado estado de conservação dos mesmos, constitui afronta ao Princípio da Eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Outrossim, flagrante é a afronta as normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

"art. 6º São direitos básicos do consumidor:
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

(...)

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:
VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);"

Os serviços prestados pelos réus mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 759, caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros, fazendo os

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

usuários esperarem muito pelos veículos, bem como gerando sensação de desconforto e insatisfação.

Ademais, a falta de conservação adequada dos veículos gera a insegurança com o serviço, podendo resultar em verdadeiro acidente de consumo, caracterizando o chamado **fato de serviço**, na forma do art.14 do CDC.

b) **DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES:**

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

Lembramos que uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

c) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR:

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pelo emprego de quantitativo de veículos inferior ao determinado pela SMTR, bem como pela falta de conservação adequada dos mesmos, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância do tempo excessivo que o consumidor tem que esperar pelos ônibus, com o desconforto advindo de viagens em ônibus lotados e o risco de acidentes a que todos ficam sujeitos com a falta de atenção devida dos réus ao estado de conservação da frota.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio dos réus.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

IV) DOS PEDIDOS:

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* aos réus que, no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha de ônibus 759 (Cesarão x Coelho Neto), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR e mantenham os veículos em estado adequado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam os réus condenados, em definitivo, a empregar na operação da linha de ônibus 759 (Cesarão x Coelho Neto), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR e mantenham os veículos em estado adequado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

- c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) a condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) que sejam condenados os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 30 de março de 2013.

Daniele Medina Maia
Promotora de Justiça